Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000439-74.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Associação para a Produção e

Tráfico e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Maura Marta Rodrigues e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

MARTA RODRIGUES MAURA (R. 33.068.570-3) e **LEANDRO ROMILSON PEREIRA** (R. G. 47.821.443-1), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 33 "caput" e 35, ambos da Lei 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, c. c. os artigos 29 e 69, do Código Penal, porque no dia 16 de janeiro de 2014, por volta das 11h30, na Rua Carlos Bermudes, 91, São Carlos VIII, nesta cidade, previamente ajustado e com unidade de desígnios, tinham em depósito, para fins de venda e comercialização, uma grande porção de cocaína, pesando 52 gramas e 4 outras porções de idêntica droga, estas acondicionadas individualmente e que juntas pesaram 0,5 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 26/29 e laudos químicotoxicológicos de fls. 74/75 e 76/77, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e lugar e ainda ajustados previamente e com unidade de desígnios,

possuíam, no interior da casa da primeira, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo com numeração suprimida, consistindo em um revólver calibre 38, marca Rossi, e 6 cartuchos íntegros de idêntico I conforme auto de exibição e apreensão de fls. 26/29 e laudos periciais de fls. 43/44 e 95/96. Por último, no mesmo contexto fático, em data e horários incertos, mas que perdurou até o dia 16 de janeiro de 2014, os denunciados se associaram para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

A ré Maura Marta Rodrigues foi presa em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva (autos em apenso), sendo depois revogada (fls. 84).

Feita a notificação (fls. 170 e 172), os réus apresentaram defesa prévia (fls. 181/185 e 187/189), sendo em seguida citados (fls. 212 e 216). Na audiência de instrução e julgamento, inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa (fls. 221/223), os réus foram interrogados (fls. 224 e 225). Debatendo a causa, o Ministério Público pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls.229/233). AO defensor de Leandro Romilson Pereira pugnou pela absolvição negando a participação dele nos fatos acusatórios e afirmando a insuficiência de provas (fls. 2444/249). A defesa de Maura Marta Rodrigues pleiteou a absolvição sustentando que esta acusada se viu coagida e pressionada por terceiros a guardar os produtos que foram encontrados em sua casa, desconhecendo o que se tratava (fls. 251259).

É o relatório. D E C I D O.

A Delegacia de Entorpecentes recebeu expediente do Ministério Público para investigar denúncia de que uma pessoa com alcunha de "Novato" estaria traficando na escola SENAC. Nas investigações, procurando saber o endereço do tal "Nonato", os policiais

tiveram informações de que esta pessoa guardava droga na casa de uma mulher de prenome "Mara". Então foi solicitada a expedição de mandado de busca nas residências dessas pessoas (processo 29/14, em apenso).

No cumprimento da ordem os investigadores, na casa da ré Maura, que seria a pessoa denunciada por "Mara", houve a apreensão de droga e outros objetos que estavam dentro de uma sacola. Esta ré admitiu que guardava a mochila para o réu Leandro, vulgo "Novato", sabendo que era droga mas ignorava o que tinha efetivamente nesta bolsa, a qual foi aberta e dentro havia porções de cocaína, uma maior e outras menores (pinos), além de um revólver com munição, tendo Maura alegado que desconhecia a existência da arma na mochila. Na casa de Leandro nada de interesse policial localizaram, a não ser certa quantia em dinheiro (fls. 221/222).

A droga e arma encontradas estão descritas nos autos de apreensão de fls. 26/29, sendo em seguida periciadas (fls. 74/77, 43/44 e 95/96, respectivamente).

O réu Leandro, que não foi encontrado na ocasião da diligência, sempre negou envolvimento com a droga e arma encontradas na casa de Maura, tampouco ter qualquer ligação com tal pessoa (fls. 56/59 e 225).

A ré Maura, ao ser ouvida no auto de prisão em flagrante, admitiu guardar para Leandro a sacola onde foram encontradas a droga e a arma, acrescentando que este costumava deixar na casa dela alguns pertencentes e ela, apesar de saber que o que guardava era droga, nunca verificou o conteúdo, desconhecendo completamente que havia também arma. Afirmou ainda que por ser viciada em droga, *crack*, aceitava a situação porque de vez em quando ganhava uma "pedra" de Leandro (fls. 7).

Em Juízo, como era de se esperar, Maura inocentou Leandro e para explicar a origem das coisas encontradas em sua casa disse que por duas ou três vezes guardou caixas para pessoas que não soube identificar. Assim procedeu por medo, pois era ameaçada por elas, recebendo em troca um pouco de *crack* para usar. Afirmou não saber o que tinha nas caixas que guardava (fls. 224).

Nas investigações feitas os policiais apuraram que o réu Leandro era traficante e vinha guardando droga na casa da corré Maura, razão da solicitação do mandado de buscas nas duas residências. E foi justamente na casa de Maura que eles localizaram as drogas, balança de precisão e a arma, tudo dentro de uma mochila depositada em uma caixa (fls. 32/33), tendo esta ré confirmado que o que guardava pertencia a Leandro, sabendo apenas que era droga. Como era de se esperar, na casa de Leandro nada de interesse policial foi encontrado.

Em seu relatório de fls. 54/55 o investigador Osmar Antonio Guedes Ferro deixou exposto que Leandro promovia o tráfico de drogas no Bairro São Carlos VIII e usava a corré Maura, dependente química, para fazer a guarda, explicando no final do seu relatório a maneira de atuar de Leandro, de nunca manter consigo quantidade mais elevada de droga para não se incriminar, além de ter o hábito de andar armado para ameaçar as pessoas daquele bairro que discordassem do seu comportamento (fls. 55).

A peça de fls. 56 traz denúncia anônima para o setor próprio informando da atividade de Leandro com o tráfico.

De fato Leandro é traficante. Já foi condenado por este crime (fls. 160/161) e atualmente está preso pelo mesmo delito (fls. 261).

As informações dadas por Maura aos policiais (fls. 221/222) e depois reafirmadas no seu interrogatório policial (fls. 7), de que guardava as coisas apreendidas para Leandro, é a mais pura verdade. Como era de se esperar, em Juízo não teve a coragem de reiterar suas afirmações anteriores e inventou estória nada convincente de que guardava o material para outras pessoas em razão de ter sido ameaçada pelas mesmas.

Essa mudança se explica porque é sabido das consequências que sofrem aqueles que denunciam ou entregam o marginal que comanda determinada área, como é o caso de Leandro.

É exigir muito do julgador que acredite na estória contada por Maura em Juízo, com o deliberado propósito de não incriminar o réu Leandro. Independentemente da vontade de Maura, nos autos estão as declarações dos policiais civis que antes mesmo da localização da droga na casa dela já sabiam que o entorpecente era de Leandro e que o mesmo usava desta mulher para a guarda das coisas ilícitas que operava.

É oportuno ressaltar que no exame e valorização da prova o juiz é livre para formar o seu convencimento, pois o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu convencimento, fundamentando a sua decisão.

E sobre este tema o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de lavra do sempre lembrado desembargador Jarbas Mazzoni, teve oportunidade de proclamar: "Os julgadores, portanto, cônscios dessa realidade, não devem ficar subordinados a nenhum critério apriorístico ou formalista para a apuração da verdade

substancial. Como reza a Exposição de Motivos que precede o Código de Processo Penal, 'o juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas'. O que importa, acima de tudo, é o seu livre convencimento" (RT 634/266).

Neste caso, diante dos elementos de prova que foram agregados e acima apontados, existe a certeza de que tanto a droga, como a arma apreendida na casa de Maura, pertencia ao réu Leandro, com também de que o entorpecente tinha como destino a traficância. E essa conclusão está longe de transferir o princípio do livro convencimento em arbítrio, porque encontra fundamento na prova.

A arma apreendida estava com a numeração suprimida, conforme laudo pericial de fls. 49.

Assim, a condenação de Leandro, pelos crimes de tráfico de entorpecente e de porte de arma que lhe foram impados, é medida que não pode ser afastada.

Examinando agora as acusações feita a Maura, de ver que ela confirma que guardava a mochila que foi apreendida. Também admitiu que sabia que se tratava de droga. Assim procedia porque é viciada e recebia algumas pedras de *crack* para alimentar o seu vício.

Este é o retrato do comportamento dela. Trata-se mesmo de pessoa dependente, bastando ver a sua foto estampada a fls. 14. Como afirmaram os policiais, trata-se de pessoa simples e humilde, que cuida de um irmão deficiente, cego e inválido, que estava na casa no dia das buscas (fls. 221/222).

Não há como afastar de Maura a condenação pelo delito de tráfico, porque guardava, ou tinha em depósito,

para terceiro, os entorpecentes apreendidos. E não foi por coação como sustenta a defesa, mas pelo interesse em ter droga para consumir que ela aceitou a incumbência.

Mas o delito de associação, envolvendo ela e o réu Leandro, não ficou caracterizado. Ambos não estavam associados à essa atividade criminosa. Na verdade era ela "usada" por Leandro, esporadicamente, apenas para a guarda, crime pelo qual ela e Leandro estão sendo responsabilizados, sem vínculo associativo.

Para o reconhecimento do crime do artigo 35 da Lei 11.343/06 não basta a convergência de vontade de duas pessoas para a prática de conduta caracterizadora do tráfico ilegal de drogas. É necessária que tenha ocorrido a intenção associativa, a ocorrência de um ajuste prévio e duradouro com tal finalidade, situação que aqui não aconteceu, justamente porque Maura não estava ligada às atividades que Leandro operava no comércio de entorpecente.

Impõe-se que tanto Maura como Leandro sejam absolvidos do crime de associação ao tráfico.

Quanto ao delito de possuir arma no interior de sua casa, Maura também deve ser absolvida. Como a mesma afirma e ainda foi dito pelos policiais, foi surpresa para ela saber que na mochila, além de droga, havia uma arma. Certamente o que era enviado para Maura guardar estava em sacola fechada, como é visto a fls. 32, com ordem superior para não ser aberta, até porque quem enviava sabia que ela era dependente e não poderia ter acesso ao conteúdo. E sabedora de possíveis represálias, Maura com certeza não se aventurava em examinar o conteúdo da encomenda que ficava na sua posse, satisfazendo-se com as migalhas de droga que recebia pela tarefa desempenhada.

O policial Osmar Ferro foi taxativo em dizer que Maura "demonstrou desconhecer a existência da arma na mochila" (fls. 221).

Diante desse quadro não há como condenar Maura pela posse da arma, até porque quem de fato possuía a arma era Leandro, sendo Maura apenas uma inocente útil para ele.

Voltando ao crime do artigo 33 da Lei de Drogas, pelo qual Maura está sendo responsabilizada, de ver que ela é primária e não consta dos autos que vinha se dedicando a qualquer atividade criminosa, exceto à prática do crime aqui reconhecido, ao qual se envolveu premente pela situação em que estava envolvida. Miserável e dependente de droga, com irmão deficiente para cuidar (fls. 235/240), não resistiu à influência de quem tinha certo comando da criminalidade no bairro e concordou na guarda de droga em troca do alimento para o vício.

Mesmo previsto em quase todas legislações dos povos cultos, os direitos do cidadão lamentavelmente não são respeitados no mundo de hoje. Há multidões de famintos, esfarrapados, analfabetos e doentes que perambulam, vaqueiam ou simplesmente se debatem para conseguir sobreviver. A tremenda desigualdade social é a causa de muitos desacertos, desatinos e delitos. Ainda mais quando a pessoa se entrega ao vício das drogas, como é o caso da ré Maura. Pobre, doente pelo vício e desempregada, tendo que cuidar do irmão inválido e vivendo com o pouco que recebe do benefício que o irmão tem pela deficiência (fls. 236), encontrou na criminalidade o caminho para suprir a necessidade do entorpecente que precisava para sustentar o vício, produto da miséria e do desespero.

Assim, mesmo reconhecendo a gravidade inerente ao delito de tráfico de entorpecentes, pelas graves consequências

individuais e sociais que a sua prática acarreta, deve ser observado que o próprio legislador optou por distinguir algumas situações, possibilitando a redução de pena para determinadas hipóteses onde o grau de reprovabilidade é menor, cumprindo assim a garantia constitucional do princípio da individualização da pena.

Na hipótese dos autos, por tudo o que ficou ressaltado, entendo que a ré Maura deve ser contemplada com a causa redutora da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA.** Ficam os réus absolvidos do crime do artigo 35 da Lei 11.343/06 com fulcro no artigo 386, III, do CPP, e a ré Maura Marta Rodrigues também do delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, aqui com fundamento no artigo 386, V, do CPP.

Passo, agora, a fixar a pena aos réus pelos crimes reconhecidos. Para o réu Leandro Romilson Pereira, verificando que o mesmo não tem bons antecedentes, com condenação anterior (fls. 165/166), bem como o grau de reprovação de sua conduta por usar terceira pessoa para a sua atuação criminosa, estabeleço a pena-base do crime de tráfico um pouco acima do mínimo, ou seja, em seis anos de reclusão e 600 dias-multa, no valor mínimo, ou seja, unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Aumento-a de um sexto em razão da agravante da reincidência, que é específica (fls. 160/161), e observando que não existe atenuante em seu favor, tornando esta pena definitiva em sete anos de reclusão e 700 dias-multa. Para o crime de posse ilegal de arma, estabeleço a pena-base no mínimo, por entender suficiente, e acrescento um sexto pela reincidência, resultando três anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo. Para a ré Maura Marta Rodrigues, sendo primária, fixo a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e

500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Imponho a redução máxima, de dois terços, nos termos do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, resultando a punição em um ano e oito meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor mínimo, pena que torno definitiva por inexistir outras causas modificadoras.

Para essa espécie de crime, mesmo com o reconhecimento de sua forma privilegiada, tenho afastado a substituição da pena detentiva por restritiva de direito e ainda estabelecido o regime fechado.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" (art. 33, § 4º,d a Lei 11.343/06 – HC n. 97.256-RS, de 01/10/2010). Por sua vez a Resolução 5/2012, do Senado Federal, suspendeu a vedação da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, prescrita no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

A jurisprudência mais recente do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos para os delitos da lei de tóxicos., conforme os seguintes arestos:

"Habeas Corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Paciente condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão. 3. Pedido de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena. Possibilidade. Paciente que cumpre os requisitos previstos no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC n. 97.256/RS). 5. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 6. Ordem deferida." (STF, 2ª Turma, HC 1012195/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, v.u., j. 24.04.2012; pub. DJe de 15.05.2012).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS

^a VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

"TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA RECLUSIVA. FIXAÇÃO **REGIME DIVERSO** DO **INICIAL** POSSIBILIDADE. **PRECEDENTES** DO STF Ε **DESTE** STJ. CIRCUNSTÂNCIAS **JUDICIAIS** FAVORÁVEIS. PENA-BASE MÍNIMO. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. MODO ABERTO DEVIDO. CONSTRANGIMENTO DEMONSTRADO. 1. A Lei 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos delitos hediondos, cometidos após a sua entrada em vigor. 2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal, constatada a possibilidade de substituição da reprimenda reclusiva por medidas alternativas, deve ser afastado o óbice à fixação de regime diverso do fechado para o cumprimento da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. 3. Considerando o quantum de pena definitivamente irrogado, menor que 4 (quatro) anos de reclusão, a favorabilidade de todas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e a quantidade de material tóxico capturado, flagrante a ilegalidade na manutenção do regime fechado, sendo devida afixação do modo aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do CP. 4. Ordem concedida para, afastando-se a vedação legal à permuta e o óbice à imposição de regime inicial diverso do fechado, substituir a reprimenda reclusiva por duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juízo da Execução, e fixar o regime aberto para o início do cumprimento da sanção, determinando-se, por fim, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso." (STJ, 5.ª Turma, HC 218572/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 19.06.2012; pub. DJe de 27.06.2012).

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. [...] PENA MAJORADA. ALTERAÇÃO, CONTUDO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO REALIZADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO STF, COM RESERVA DESTE RELATOR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90

COM EFEITO VINCULANTE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Segundo recente orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, aplicada com alguma reserva deste Relator, é inconstitucional o art. 2°, § 1°, da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime de tráfico será cumprida, inicialmente, em regime fechado, por ofensa ao princípio da individualização da pena (art. 5°, inciso XLVI, da CP)." (Habeas Corpus n.º 111.840, Rel. Min. Ministro Dias Toffoli, j. 27.6.2012) (grifou-se) (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2012.010408-2, de Canoinhas, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 7.8.2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante dessa orientação e verificando que o *quantum* da pena aplicada, que não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que a ré é primária e ainda diante das considerações que foram feitas a respeito de sua situação, inclusive que tem irmão deficiente para cuidar, não é recomendável a sua colocação no cárcere, delibero, em caráter excepcional, substituir a pena restritiva de liberdade por penas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e dez dias-multa, no valor mínimo unitário. Fica também estabelecido para ela o regime aberto.

Condeno, pois, LEANDRO ROMILSON PEREIRA, à pena de sete (7) anos de reclusão e de 700 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, bem como à pena de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, a Lei 10.826/03.

Iniciará o cumprimento dessas penas no **regime fechado**, tanto em decorrência da soma, que ultrapassa oito anos, como também em razão da reincidência (fls. 160/161).

Considerando que este réu é reincidente e que na atualidade se encontra preso em razão de nova prática criminosa,

inclusive pelo mesmo delito (fls. 261), é conveniente e oportuno que seja decretada a sua prisão preventiva e negado o direito de recorrer em liberdade, tanto para garantia da ordem pública que vem sendo comprometida pela sua atuação delituosa, como também para assegurar a aplicação da lei penal, pois estando condenado e a pena longa, em liberdade poderá evadir-se e frustrar a execução da punição. Posto isto, decreto a sua prisão preventiva e determino a expedição de mandado de prisão.

Condeno, também, MAURA MARTA RODRIGUES, às penas de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual período, e outra de 10 diasmulta, também no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c. c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, o regime estabelecido é o aberto.

Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido na casa do réu Leandro (fls. 30 e 53) por não ter a certeza de se tratar de arrecadação oriunda do delito praticado. Entretanto, deverá ser usado no abatimento das penas pecuniárias.

Declaro a perda da arma apreendida (fls. 28 e 104), devendo a mesma ser encaminhada ao Exército seguindo a orientação das NSCGJ.

Destruam-se os demais objetos apreendidos e encaminhados a fls. 103, exceto os documentos (carteira de trabalho e certificado de alistamento militar), que deverão ser entregues a quem eles pertence.

Ficam os réus desobrigados do pagamento da taxa judiciária: a ré Marta por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu Leandro por se encontrar preso e sem rendimento.

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA